



PROJETO DE LEI Nº 2.230, DE 2007

“Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Equina (AIE).”

AUTOR: Deputado MARCOS PONTES

RELATOR: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado MARCOS PONTES, tem por objetivo garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira, o PL nº 2.230, de 2007, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve, apresentação de emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"



Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou, em 29 de outubro de 2008, a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infecciosa Equina (AIE), nos termos do art. 2º do Projeto em análise, compromete o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Assim, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in litteris*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011).

Em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007.**

Sala da Comissão, em de junho de 2011

Deputado PEPE VARGAS
Relator